

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Concurso Público	1
Auditor Estadual de Controle Externo.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta	2
Acórdão	10
Resolução	31
DIRETORIA GERAL	32
Despacho	32
Cartório	32
Decisão Singular	32
Carga/Vista.....	55

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 213/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **VANESSA FREDRICH OCAMPOS ALVES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 278/2015.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 214/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ANA PAULA BREDAS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 278/2015.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 215/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ETIENETH ROSA POSSARI** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 010/2016.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Concurso Público

Auditor Estadual de Controle Externo

Edital nº 10/2018 – AVALIAÇÃO MÉDICA (Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TCMS, de 05 de junho de 2013, e:

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA

1. A convocação dos candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, aprovados e classificados no Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para realizarem a Avaliação Médica nos termos do estabelecido no item 13 do Edital 01/2013,

2. A Avaliação Médica compreenderá os exames de auxílio diagnóstico e de avaliação clínica, sendo que os resultados dos exames deverão ser entregues no dia da realização da avaliação clínica, que ocorrerá nas dependências do Tribunal de Contas, conforme descrito neste Edital.

3. Os exames de auxílio diagnóstico, a serem realizados à custa dos candidatos, estão relacionados no Anexo II deste Edital.

4. Os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, deverão comparecer no local, endereço, data e horário estipulados no Anexo III deste Edital, munidos da Cédula de Identidade, para realizarem a Avaliação Clínica, parte complementar da Avaliação Médica.

4.1. Na data estipulada para a realização da Avaliação Clínica os candidatos deverão apresentar as vias originais do resultado dos exames de diagnósticos constantes no Anexo II e que deverão ser realizados com

antecedência de no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para sua apresentação.

4.2. Os candidatos deverão registrar a presença no local de realização da Avaliação Clínica, protocolar a lista de entrega de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico solicitados.

4.3. Os(as) candidatos(as) que não realizarem os exames de Auxílio Diagnóstico não serão submetidos(as) à Avaliação Clínica, uma vez que as fases possuem caráter eliminatório.

4.4. A candidata gestante não realizará o exame de Raio-X do Tórax. Entretanto, no ato da Avaliação Clínica deverá entregar atestado de seu médico informando o tempo de gestação em que se encontra.

4.5. Em todos os exames deverá constar, obrigatoriamente, o nome do candidato, preenchido pelo profissional ou laboratório que os realizou, sob pena de suspeição e exclusão do candidato do certame.

5. O não comparecimento no dia marcado para a Avaliação Clínica ou a não apresentação e entrega das vias originais de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico relacionados no Anexo II deste Edital.

6. Os(as) candidatos(as) deverão observar o disposto neste Edital bem como as orientações quanto a Avaliação Clínica estipulada no item 4 e em seus subitens, não cabendo alegação de desconhecimento dos procedimentos exigidos para a Avaliação.

7. Considerando que a presente etapa é de caráter eliminatório, não haverá segunda chamada para realização das avaliações acima citadas, em nenhuma de suas fases, com exceção de ausências motivadas por doenças infectocontagiosas ou que impossibilitem a locomoção do candidato, mediante comprovação por atestado, contendo o CID da doença, nome e número do CRM do profissional, emitido no dia agendado para a avaliação e protocolado no órgão responsável pela convocação, até as 19:00 do 1º dia útil subsequente.

7.1 Os atestados serão submetidos à homologação da área médica do órgão responsável pela convocação. Aos candidatos que tiverem os atestados homologados, será realizada nova convocação para a avaliação médica e os que não tiverem os atestados homologados, serão excluídos do concurso.

8. Será considerado apto(a) pela Divisão de Saúde e Medicina Ocupacional o(a) candidato(a) que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o(a) contra indiquem para o desempenho do cargo/função que está concorrendo.

9. A Avaliação Médica terá caráter eliminatório, sendo os(as) candidatos(as) considerados(as) aptos(as) ou inaptos(as).

10. Havendo necessidade, detectada em avaliação médica, os candidatos deverão se submeter a exames complementares, às expensas próprias, devendo apresentar os resultados no prazo de 20 (vinte) dias.
Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE MS

ANEXO I

LISTA APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (EDITAL Nº 01/2013), ATUALIZADO PELO EDITAL Nº 06/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1128, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA FINAL
214	165308	ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS	129,06
215	166392	LEONARDO FERREIRA DE CASTRO	129,00
216	169168	THIAGO MATTOS ALVES	129,00

ANEXO II

RELAÇÃO DE EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I deverão apresentar (em via original e às suas expensas) no dia 05 de outubro de 2018, às 13:30hs, e de acordo com o cronograma contido no ANEXO III, os exames de auxílio diagnóstico a seguir elencados:

- Eletrocardiograma (com laudo).
- Eletroencefalograma (com laudo).
- Laudo de sanidade mental (realizado por médico psiquiatra).
- Raio X do tórax, PA e perfil (com laudo);
- Hemograma completo;
- Urinas EAS;
- Colesterol total, HDL, LDL e VLDL
- Triglicerídeos
- Glicemia de jejum;
- Ureia e Creatinina;
- A.L.T. e A.S.T.

ANEXO III

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I, de posse dos resultados dos exames de diagnóstico, deverão apresentar-se para Avaliação Clínica no dia 05 de outubro de 2018, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº - Bloco 29 - CEP 79031-902.

Campo Grande - MS – Brasil, de acordo com o cronograma de convocação abaixo descrito:

Dia 05/10/2018

Das 13:30hs às 14hs – candidatos de números 214 e 216

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE MS

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 23 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14704/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1534810

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ CANCE, GUARACI LUIZ FONTANA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MW TELEINFORMATICA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3843/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1401360

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO(S): ALVARO CARDOSO DE AVILA, F. ROCHA & CIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8911/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1420881

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Nildo Alves de Albres, SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3298/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1569405

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA, MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4860/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1582375

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, M. A. GARCEZ DA COSTA, MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4871/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1795394

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA, TRANS MONTEIRO LTDA ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19658/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1728923

ORGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): MARIA IRENE REGINATTO EIBEL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5394/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1797915

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2209/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1786609

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, F. ROCHA & CIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24582/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1750703

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3891/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1657451

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MS VEDACOES LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4060/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1664764

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES EPP, BM CONSULTING LTDA-ME, C M SILVA MATERIAIS E PECAS EPP, GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MONTAGEM ELETRICA LTDA, SOUZA ALVES & CIA LTDA. - ME, VENITELLI E CARVALHO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18497/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1715289

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, VIVACITY ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5889/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1656846

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO, MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23489/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1860290

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, MACHADO E PEREIRA LTDA - ME

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/482/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1403247

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, JOÃO MITUMAÇA YAMAURA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2266/2011

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011

PROTOCOLO: 1028110

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARI VALDECIR ARTUZI, DÉLIA GODOY RAZUK, JORGE LUIZ DE LUCIA, POLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, TAHAN SALES MUSTAFA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11408/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1427729

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4292/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015

PROTOCOLO: 1580899

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO, WR CONTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/23188/2012

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA 2012

PROTOCOLO: 1273639

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUIH, WALTEIR LUIZ BETONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/12363/2013

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2012

PROTOCOLO: 1433721

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, GUIOMAR EMILIA ARCHONDO DE ALIAGA, OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/25919/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1721652

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JR SANTA FÉ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4321/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1675545

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3176/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1893729

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/24997/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1873996

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE Figueirao

INTERESSADO(S): PCF MAROLLA CARTUCHOS ME, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19574/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1844055

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/21951/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1850386

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19658/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845685

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOSÉ CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/24954/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1873864

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19389/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843547

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7166/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1806900

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4082/2017

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROTOCOLO: 1792624

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): Comercial Cabral e Burton, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19502/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1843823

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22499/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1854564

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23076/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1858450

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23536/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1860477

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23660/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1863562

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/24220/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2017

PROTOCOLO: 1868141

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/24462/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868888

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIZAR BARBOSA TRINDADE, SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/24896/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1873644

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): HOUSETECH INFORMÁTICA EIRELI - ME, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/241/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1880545

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/450/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1881927

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIZAR BARBOSA TRINDADE, POSITIVO INFORMATICA S/A

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/567/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1882622

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2329/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1890278

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA-ME, JULIZAR BARBOSA TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3730/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1896699

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES LTDA -ME, DIVONCIR SCHREINER MARAN

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 24 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9541/2013

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012

PROTOCOLO: 1422911

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): ALINE VILAS BOAS SOUZA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JOSÉ GARCIA DE FREITAS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000884/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00002855/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00013620/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00013895/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00018849/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2727/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488132

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009276/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00012753/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00000188/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00005410/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/13705/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1644924

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15403/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1675277

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): MURILO GODOY, ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5267/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711899

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, joao paes monteiro da silva, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6528/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1728099

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MÔNICA TEIXEIRA TAVARES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/17203/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1761871

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/02412/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1767597

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): LEDI FERLA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/13854/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1775287

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): ANA PAULA LEO BARBOSA, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, MARIO ALBERTO KRUGER, VIVIANE VIANA DE SOUZA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/02565/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1270335

ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, NELSON TRAD FILHO, RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6129/2017

ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL 2016

PROTOCOLO: 1795508

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007951/2017 FISCALIZAÇÃO 2016

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6491/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1795759

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): Izaías Barbosa

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6496/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1796646

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO(S): EVERALDO AMÉRICO MATEUS, Paulo Cassuci, WILSON ROBERTO PAPARELI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10657/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1811240

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, AURO AFONSO TRENTA, KARIN TAISE MATSUOCA, MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24370/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1864232

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO(S): DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO, Marcelo Batista Rosa

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24367/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1864233

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

INTERESSADO(S): AURIO LUIZ COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24287/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1864240

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

INTERESSADO(S): AURIO LUIZ COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24289/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1864242

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, Marcelo Batista Rosa

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24267/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1864494

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO(S): FRANCISCO EURICO RIBEIRO, VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24264/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1864495

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO(S): FRANCISCO EURICO RIBEIRO, VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4921/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677957

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6873/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680424

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6071/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1681238
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAIBI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001852/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00006796/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00842/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1712680
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2161/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1764406
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06397/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1767638
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03445/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1767663
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06139/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1774790
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/08913/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1806665
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/09880/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1831114
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/01264/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1832085
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA, SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00580/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1858234
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03078/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1868758
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06432/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1868764
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/01119/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1889712
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15446/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1702681
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): JOÃO CORDEIRO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18915/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1673274
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105912/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1691839
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105914/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1691840
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02083/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1705240
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1332/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1731347
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/73728/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1755152
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIM, JACOMO DAGOSTIN
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19386/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1619688
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19388/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1619691
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19390/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1607624
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19396/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1607625
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5372/2013/001
ASSUNTO: RECURSO 2013
PROTOCOLO: 1602396
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA

19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13761/2013
ASSUNTO: RECURSO 2008
PROTOCOLO: 1392451
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DIEGO FREIRE THOMAZ, MARCIA CRISTINA KIRCHESCH, MATIAS GONSALES SOARES, SYLVIA DONYAK
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001643/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17986/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1669737
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17498/2014/001
ASSUNTO: RECURSO 2014
PROTOCOLO: 1617502
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11185/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1778968
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 23ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 19/09/2018.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3546/2011
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2010
PROTOCOLO: 1032964
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, MARIA JANE DA SILVA BORGES FRANÇA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/05733/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746145
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, LEONARDO LOPES CAMPOS, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07435/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1774739
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10680/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1775295
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07114/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1849969

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, GEAN CARLOS VOLPATO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/05419/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1858222

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/05514/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1858231

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/107933/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1868033

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10702/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1812183

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ROSIMARY BARROS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11631/2005

ASSUNTO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO 2005

PROTOCOLO: 822434

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ABEL NUNES PROENCA, FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006616/2003 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2002

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2836/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488423

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011492/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00012663/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00003912/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8777/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1696667

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005782/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00019457/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002148/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08698/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711481

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08726/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711512

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08720/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711524

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08678/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711527

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08724/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711617

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08686/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711637

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08694/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711480

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08672/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711760

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/08710/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1711731

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20346/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1767470

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/21160/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1796206
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12053/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1714553
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12060/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734330
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12068/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734333
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12086/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741778
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12105/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734331
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12760/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714542
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12003/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734328
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): NÃO HÁ
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 19ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 15.08.2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4437/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1497937
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, LEANDRO PERES DE MATOS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009419/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00012672/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000283/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06310/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1800236
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI
INTERESSADO(S): FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/76530/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1566888
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/117002/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1635407
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/04331/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1831234
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, Liana Chianca Oliveira Noronha, MURILO GODOY, Nilza Ramos Ferreira Marques

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1574/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1565/2011
PROTOCOLO : 1027443
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO : RUDI PAETZOLD

INTERESSADO : CERRADO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
VALOR : R\$ 66.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS NÃO LIQUIDADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A publicação na imprensa oficial e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas intempestivamente enseja aplicação de multa ao jurisdicionado. A execução financeira é irregular por falta de demonstração da correta liquidação da despesa, na ausência de comprovação da realização dos serviços contratados, que enseja aplicação de multa. A não comprovação de que os valores dispendidos na execução contratual tiveram como contrapartida a efetiva prestação dos serviços previstos em contrato motiva a impugnação da despesa para fins de ressarcimento do prejuízo ao erário do município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva pela intempestiva publicação na imprensa oficial e remessa de documentos ao Tribunal de Contas; e a irregularidade da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 19/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS e a empresa Cerrado Brasil Estudos e Projetos Ambientais Ltda., consubstanciada pela falta de demonstração da correta liquidação da despesa e ausência de comprovação da realização dos serviços contratados, o que aponta para efetivação de pagamentos por serviços não prestados; com impugnação do valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante total dispendido na irregular execução contratual, que deverá ser atualizado a contar de 24/12/12 quando ocorreu o último pagamento e aplicação de multa no valor equivalente a 296 (duzentas e noventa e seis) UFERMS, assim distribuída, 216 (duzentos e dezesseis) UFERMS, que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário; 50 (cinquenta) UFERMS, pela intempestiva publicação do 1º aditivo na imprensa oficial; 30 (trinta) UFERMS pela intempestiva remessa do 1º aditivo a esta Corte, sob responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold, devendo ser feita comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Coronel Sapucaia, dos valores impugnados; bem como do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada sob pena de execução judicial, e pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis, objetivando a apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 4 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1583/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1343/2018
PROTOCOLO : 1886609
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO :ARL TORNEARIA E AUTOPEÇAS LTDA – ME E RAFAEL CONCENÇÃO DOS SANTOS - MEI
VALOR : R\$ 409.000,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2017, celebrado pelo Município de Bandeirantes e as empresas ARL Tornearia e Autopeças Ltda. – ME e Rafael Conceição dos Santos – MEI.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1584/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1391/2010
PROTOCOLO : 974044
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
INTERESSADO :POLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA
VALOR : R\$ 562.354,22
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA DE VALORES – CORRETA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato de obra é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. Os termos aditivos são regulares por estarem formalizados em consonância com as disposições legais. A publicação do extrato de termo aditivo e o encaminhamento de documentos de forma intempestiva são infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 043/2010/DCL/PMD, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Polo Engenharia Planejamento e Assessoria Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, por publicação de extrato de termo aditivo e remessa intempestiva de documentos, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1590/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1393/2010
PROTOCOLO : 974046
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS E

OUTROS

INTERESSADO : CONSTEC - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
VALOR : R\$ 272.828,39
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA DE VALORES – CORRETA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato de obra é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. Os termos aditivos e os termos de apostilamentos são regulares por estarem em consonância com as disposições legais. O encaminhamento de documentos de forma intempestiva caracteriza infração e enseja a aplicação de multa. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 045/2010/DCL/PMD, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, dos 1º e 2º apostilamentos e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Dourados e a empresa CONSTEC - Construções, Terraplenagem e Incorporação de Imóveis Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFRMS a Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, por remessa intempestiva de documentos, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1596/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14021/2017
PROTOCOLO : 1827898
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADAS C O M COMÉRCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA; CIRURGICA MS LTDA ME,
DELTA MED COM. DE PROD. HOSPITALARES; DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS; HIDRAMED COM. PROD. MED. HOSP. LTDA; LITORALM COM. DE PROD. MÉDICOS EIRELI;; MOCA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA; MS SAÚDE DIST. DE MAT. HOSPITALAR RCA SAÚDE COM. E REPRESENTAÇÕES EIRELI
VALOR : R\$ 1.118.749,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É regular a formalização da ata de registro em que se verifica estarem presentes as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Presencial nº 050/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso e C O M Comércio e Assistência Técnica Ltda, Cirúrgica MS Ltda. ME, Delta Med Com. de Prod. Hospitalares, Diagnolab Laboratórios Eireli EPP, Du Bom Distribuição de Produtos, Hidramed Com. Prod. Med. Hosp. Ltda, LitoralM Com. de Prod. Médicos Eireli, Moca Com. de Medicamentos Ltda, Ms Saúde Dist. de Mat. Hospitalar e Rca Saúde Com. e Representações Eireli.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1612/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18235/2013
PROTOCOLO : 1457316
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO :TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA-EPP
VALOR : R\$ 2.296.241,59
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, conforme determinação legal. A execução financeira é regular em razão da apresentação da documentação comprobatória de atos executórios, devidamente liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Concorrência Nº 015/2013, da formalização do Contrato nº 283/2013 e da execução financeira, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Trento Soluções Em Engenharia Ltda-EPP.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 21 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1594/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15465/2013
PROTOCOLO : 1444472
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO : IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO :AVANCE CONSTRUTORA LTDA – ME.
VALOR : R\$ 2.640.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, dentre eles a justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos em imprensa oficial, atendendo os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 97/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Avance Construtora Ltda – ME.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1654/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15486/2016
PROTOCOLO : 1703337
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
VALOR : R\$ 1.108.455,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS E DE CIRURGIA VASCULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 065/2016 (2ª fase), a regularidade do 1º Termo Aditivo e, a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 065/2016 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente Ebenezer.

Campo Grande, de 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1629/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10598/2014
PROTOCOLO : 1515322
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES; MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO :VINICIUS M. DE REZENDE & CIA LTDA – ME
VALOR : R\$ 119.832,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES

LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo, instruído com justificativa, parecer jurídico, publicação e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, são regulares por demonstrar a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Alcínópolis e a empresa Vinícius Martins Rezende & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1632/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10618/2014
PROTOCOLO : 1515326
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO : DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME
VALOR :AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, publicação e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, são regulares por demonstram observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, na contratação celebrada entre o Município de Alcínópolis e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02- 1610/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13696/2015
PROTOCOLO : 1614553
TIPO DE PROCESSO :ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE; NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO : HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R\$ 257.808,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator,

em declarar a regularidade a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 2775/2015 celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS, e a empresa Hospfar ind. e Com. De Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1637/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13962/2013

PROTOCOLO : 1426891

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADA: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS; THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA – EPP

VALOR: R\$ 72.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO CORPORATIVO – CONTRATO DE ADEÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão nº 34 ao Contrato Corporativo n.º 02/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de MS, representado pela Secretária à época, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, com interveniência da Secretaria de Estado de Administração, representada pela Secretária, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte S.H. Informática Ltda, CNPJ/MF em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, e quitação às Ordenadoras de Despesas, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias e Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1627/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14322/2017

PROTOCOLO : 1824614

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO :WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO : DIESEL COM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL LTDA. E PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA.

VALOR : R\$ 346.575,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares, em razão da discordância dos preceitos legais, materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e utilização de lei municipal pendente de regulamentação, o que enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 29/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2017, firmada entre o Município de Costa Rica, a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento e as empresas Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda. e Petróleo Querência Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1611/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15586/2015

PROTOCOLO : 1630764

TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E

APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP

VALOR : R\$ 257.808,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CADEIRAS GIRATÓRIAS, POLTRONAS FIXAS SEM BRAÇOS E POLTRONAS GIRATÓRIAS COM BRAÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do substitutivo contratual representado por nota de empenho, quando observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1076/2015 e da Execução Financeira, celebrada entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis EIRELI – EPP.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1612/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1626/2010

PROTOCOLO : 974554

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO : DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO : AFIFE TEREZINHA JALLAD A. SILVA - SEJST

VALOR : R\$ 63.600,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS –

REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto contratado e exatidão dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 006/2010, formalizado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS e Afife Terezinha Jallad A. Silva.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1628/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16325/2014

PROTOCOLO: 1547605

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

INTERESSADO: ALMIR CAMARGO STEIN - EPP

VALOR: R\$ 1.204.425,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA.

A formalização do termo de apostilamento é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é irregular por ausência de comprovação dos documentos fiscais na sua totalidade, que caracteriza infração passível de aplicação de multa ao ordenador de despesas. O desatendimento de intimação do Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos de Apostilamento n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 128/2014 e a irregularidade da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Almir Camargo Stein - EPP, ensejando a aplicação de multa no valor de 230 (duzentas e trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento das multas ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 4 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1641/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10773/2016

PROTOCOLO : 1691230

TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADO : TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MINUTA – AUSÊNCIA DE EXAME E APROVAÇÃO POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DE CONTRATAÇÃO – REGRAS DA EXECUÇÃO QUE NÃO CONDIZEM COM O OBJETO LICITADO – PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE LICITAÇÃO EM JORNAL LOCAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

O edital de licitação para registro de preços observará a Lei Licitações e contemplará, no mínimo, a minuta da ata de registro de preços como anexo e como documento vinculativo obrigacional, que estabelece condições a serem praticadas na futura contratação e há a necessidade de exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração, para evitar cometimento de ilegalidade, cuja ausência descumpra regras legais. A contratação de edital licitatório que traz regras de execução que não condizem com o objeto licitado infringe dispositivo previsto na Lei de Licitações. A publicação dos atos de licitação apenas em jornal local não atende as exigências legais em razão de impossibilitar a outras empresas o conhecimento do certame, ferindo o princípio da publicidade. A constatação de infrações às normas aplicáveis enseja a declaração de irregularidade do certame e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 12/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 04/2016, celebrada pelo Município de Jardim, com aplicação de multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa em razão de infringência as normas legais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1643/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10856/2010

PROTOCOLO: 1009290

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: JOSE CARLOS BARBOSA ; MANOEL GOMES; E ANDRE LUIS SOUKEF OLIVEIRA

INTERESSADA: UNIMED DE DOURADOS/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VALOR: R\$ 3.500.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por estar de acordo com as prescrições legais e disposições regulamentares, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 206/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1657/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10858/2013
PROTOCOLO : 1426613
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO : JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADA :SUELY DELFINA DA SILVA
VALOR : R\$ 90.919,57
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O encaminhamento de Certidão Negativa de Infrações de Trânsito, que impossibilita a verificação dos últimos anos de multas do condutor, e de documento que mostra uma relação de veículos vistoriados em ano anterior, e não se trata da Vistoria Semestral do Veículo, mostra desconformidade com a documentação exigida pelo Termo de Cooperação Mútua. A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da ausência de Certidão Negativa de Infrações de Trânsito e a vistoria semestral do veículo, em desatendimento ao termo de cooperação mútua e as disposições legais e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, celebrado entre o Município de Selvíria e Suely Delfina da Silva, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento do valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1677/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15010/2013
PROTOCOLO : 1443276
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS E HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO : EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA
VALOR : R\$ 320.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO – NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONTAMINAÇÃO POR IRREGULARIDADE ANTECEDENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE LOCAIS ONDE OS MATERIAIS FORAM APLICADOS – VALOR CONTRATUAL SUPRIMIDO UNILATERALMENTE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL PERMITIDO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório em face da ausência da justificativa quanto a não utilização do Sistema de Registro de Preços. A formalização de contrato administrativo é irregular em razão de procedimento licitatório ter sido julgado irregular, visto que a nulidade antecedente induz à nulidade do contrato administrativo. A execução financeira é irregular em razão da não demonstração de locais onde os produtos adquiridos foram aplicados e da supressão unilateral do valor do contrato em um importe superior ao permitido pela Lei de Licitações e Contratos, em desconformidade com as regras legais. A irregularidade na

prestação de contas e a sonegação de informações ou documentos constituem infração e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 066/2013, da formalização do Contrato de Obra n.º 175/2013, da Execução Financeira, aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, por infração à norma legal, e multa no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Hélio Peluffo Filho, em virtude de sua revelia, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1652/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16114/2016
PROTOCOLO : 1697325
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADOS : DU BOM DIST. PROD. HOSPITALAR EIRELI
RAFAEL ARANTES BISPO – ME
MS DIAGNÓSTICA LTDA.
VALOR : R\$ 567.161,50
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são irregulares em razão da apresentação de documentos ilegíveis e ausência de manifestação da Administração Pública à impugnação do edital do certame. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2016, celebrada pelo Município de Jardim, aplicar multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa razão de infringência as normas legais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa junto ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1662/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16427/2014
PROTOCOLO : 1545776
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOAVIS
INTERESSADO :BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR : R\$ 423.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS URBANAS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO ATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM

RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da nota de empenho é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, mas constatada a intempestividade na publicação do ato administrativo. A publicação intempestiva do ato administrativo caracteriza infração, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Nota de Empenho n. 1721/2014 (2ª fase), formalizada pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais em face da publicação intempestiva do ato administrativo e recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor o prazo para publicação dos atos administrativos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC e comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1650/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17854/2015
PROTOCOLO : 1641732
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : ABBVIE FARMACÊUTICA LTD
VALOR : R\$ 462.854,30
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5655/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e ABBVIE Farmacêutica LTDA.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1666/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18168/2014
PROTOCOLO : 1562510
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO : LUIS FERNANDO OTERO
INTERESSADO : ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR : R\$ 71.432,70
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ADEQUAÇÃO NO CONTROLE INTERNO – REGISTRO DOS LOCAIS DE INTERVENÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da nota de empenho e da sua execução financeira são

regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2401/2014 e da execução financeira, celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda., com recomendação ao jurisdicionado para que adequem o controle interno, mantendo nos arquivos de cada contratação os registros de requisição dos locais de intervenção onde foram instalados os produtos adquiridos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1686/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11003/2012
PROTOCOLO : 106170
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : 1 - MATIAS GONSALES SOARES; 2 - EDUARDO CABRAL PASSOS
INTERESSADO : GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR : R\$ 3.811.440,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES, REVISÃO, REVALIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº C-022/2011, celebrado entre Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda. e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1685/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13406/2015
PROTOCOLO : 1613212
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO : BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 363.493,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os

documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 2523/2015 e da Ata de Registro de Preço nº 033/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde – MS e a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1689/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14619/2014
PROTOCOLO : 1532882
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO : LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA EVENTOS MUSICAIS - ME
VALOR : R\$ 510.970,20
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E EDUCATIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 94/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2018/2018

PROCESSO TC/MS :TC/08713/2015/001
PROTOCOLO : 1745778
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE – PRAZOS FIXADOS EM ATO NORMATIVO – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. Os argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, pois, mesmo que não tenha havido prejuízo para a análise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte

de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 06460/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08613/2015.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2522/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10700/2017
PROTOCOLO : 1813175
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – IRREGULARIDADE JÁ SANCIONADA – BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

Uma vez constatado que a irregularidade destacada nos autos já foi sancionada, a punição não deve prevalecer, a fim de evitar a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato, devendo ser arquivado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar os autos da auditoria nº 11/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2456/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10708/2014/001
PROTOCOLO : 1845842
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE :ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção. A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr.

Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5263/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2457/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10720/2014/001

PROTOCOLO : 1846768

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE : ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS : ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção. A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5294/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2505/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10795/2016

PROTOCOLO : 1703395

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO : ANDERSON MEIRELES FLORES

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – FUNÇÃO DE CONFIANÇA – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO – PLANO DE CARGOS, ADMISSÕES, VACÂNCIAS E FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – SICAP – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A não demonstração do seu embasamento legal no pagamento de gratificação e a possibilidade de sua cumulação evidencia irregularidade. A ausência de legislação que identifique e quantifique as Funções de Confiança contraria disposto da Constituição Federal. Como não existe a especificação dos requisitos necessários para o servidor fazer jus a tal gratificação, tampouco a forma de cálculo da remuneração, resta indubitado que sua concessão e quantificação se dá de forma subjetiva e sem respaldo legal pela autoridade responsável. O não encaminhamento de documentos por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, sem registro de problema com o sistema apresentado pelo Órgão jurisdicionado, constitui infração. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades

identificadas no relatório de auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, constantes no Relatório de Auditoria nº 04/2016, junto a Câmara Municipal de Aquidauana, abrangendo o período de abril de 2015 a março de 2016; pelo pagamento de Gratificação de % sem demonstração do embasamento legal e a possibilidade de sua cumulação com a “Gratificação de função; ausência legislativa para a especificação e o exercício da função de confiança, sua designação e quantificação, conforme o organograma do Órgão; não encaminhamento pelo SICAP de documentos, relativos ao Plano de Cargos, Admissões e Vacâncias e a Folha de Pagamento, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Anderson Meireles Flores, Presidente à época dos fatos; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC; e recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas no relatório de auditoria.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2551/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12863/2017

PROTOCOLO : 1816055

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO : PAULO COELHO

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA.

A remessa intempestiva de dados ao SICON constitui infração, assim como a ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação que determina que é dever de órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 52/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, senhor Paulo Coelho, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao SICOM – item “d” do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto, referente ao exercício 2015 – item “e” do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; pelo traslado de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2015 do Instituto de

Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, para fins de instrução processual.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2552/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12884/2017

PROTOCOLO : 1816050

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO :PAULO COELHO

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação, a qual determina que é dever dos órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 47/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como responsável à época, senhor Paulo Coelho, no que se refere à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2014 – item “c” do Relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais de denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que se efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2528/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12913/2017

PROTOCOLO : 1817874

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO : JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que as irregularidades destacadas não persistem motiva o arquivamento dos autos de auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar os autos da auditoria (Auditoria nº 12/2017) realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2451/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13556/2015/001

PROTOCOLO : 1703849

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA BUENO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente motiva o provimento ao recurso ordinário, para excluir a multa aplicada pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Bueno, para reformar a DSG - G.JRPC - 7079/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13556/2015, deixando de lhe aplicar a multa imposta no item 2 da referida deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2459/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13607/2015/001

PROTOCOLO : 1775296

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE : MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADOS :KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247 E OUTROS

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto. A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão

Singular n. 8555/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2460/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13712/2015/001

PROTOCOLO : 1736844

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE :EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA A. ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto. A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3934/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2463/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14217/2015/001

PROTOCOLO : 1765066

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5123/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2464/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15458/2015/001

PROTOCOLO : 1712673

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

RECORRENTE :WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1630/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2468/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17778/2014/001

PROTOCOLO : 1761576

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de

dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7343/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2510/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17058/2013
PROTOCOLO : 1451865
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO : DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE CONSTATADA – FOLHA DE PAGAMENTO – RESUMO E DEMONSTRATIVO – DIFERENÇA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de diferença de valores nos gastos com Pessoal, entre o resumo das folhas de pagamentos e o demonstrativo durante o exercício, evidencia irregularidade e configura infração à norma legal, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do ato e procedimento administrativo apontado constante no Relatório de Auditoria nº 15/2013, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Amambai, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012; em razão da diferença entre o Resumo das Folhas de Pagamento e do Demonstrativo, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, responsável pelo órgão no período inspecionado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2455/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17274/2014/001
PROTOCOLO : 1631724
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE : NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou dano ao erário, bem como do julgamento de regularidade das contas. O falecimento do responsável pela contratação evidencia que a pretensão punitiva encontra-se extinta, pois, a morte acarreta consequências na esfera do Direito extinguindo a pretensão sancionatória, já que o seu cumprimento é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena. As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os

fundamentos da decisão recorrida, pelo que é negado provimento ao recurso, no entanto é extinta a punibilidade em decorrência do falecimento do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Neilo Souza da Cunha, mantendo-se inalterado o Acórdão proferido pela 1ª Câmara, AC01 - G.RC - 1021/2015, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 17274/2014 e; pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2547/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17636/2017
PROTOCOLO : 1828271
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : MARIA ANGELA BENETASSO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos são regulares por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício de 2015, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 91/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, a Sra. Maria Ângela Benetasso, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela extinção e consequente arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 5 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2546/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10588/2016/001
PROTOCOLO : 1790194
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE

DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD9865/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2491/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105932/2011/001
PROTOCOLO : 1688317
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7794/2015/RC, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2492/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105945/2011/001
PROTOCOLO : 1699442
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao gestor do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 407/2016/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2495/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105952/2011/001
PROTOCOLO : 1688304
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9.408
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7819/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2493/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105967/2011/001
PROTOCOLO : 1688325
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7707/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2496/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105969/2011/001
PROTOCOLO : 1688315
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7706/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2498/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105976/2011/001
PROTOCOLO : 1688269
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7475/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2500/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105977/2011/001
PROTOCOLO : 1688335
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7474/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2502/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105989/2011/001
PROTOCOLO : 1688320
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7694/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2506/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105994/2011/001
PROTOCOLO : 1688279
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7691/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2511/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105996/2011/001
PROTOCOLO : 1699438
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 2169/2016, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2520/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106003/2011/001
PROTOCOLO : 1688297
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7679/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2524/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106006/2011/001
PROTOCOLO : 1688301
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7674/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2525/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106008/2011/001
PROTOCOLO : 1688323
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7673/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2527/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106012/2011/001
PROTOCOLO : 1688284
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de

impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 7670/2015, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2501/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106516/2011/001
PROTOCOLO : 1655544
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE : MARCELO PIMENTEL DUAIBILI
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no sentido de excluir a multa e o prazo impostos nos itens 2 e 3 da Decisão Singular n. DSGG.RC-7806/2015, proferida nos autos TC/MS n. 106516/2011, bem como acrescentar a recomendação aos atuais responsáveis pelo órgão para observar, com maior rigor, os prazos de remessa para este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2507/2018

PROCESSO TC/MS :TC/107835/2011/001
PROTOCOLO : 1768100
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
RECORRENTE :ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO – PRAZO EXÍGUO – VOLUME DE SERVIÇOS E POUCOS SERVIDORES – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que o prazo para remessa é muito exíguo, mormente pelo volume de serviços e poucos servidores, e que atraso não impediu a verificação da regularidade e registro do ato de admissão, não são suficientes para reformar a r. Decisão, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de

prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alessandro Lemes Fagundes, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.RC – 11027/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, sendo o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa. Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2565/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12888/2017
PROTOCOLO : 1816048
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO :PAULO COELHO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação a qual determina que é dever de órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas. O envio dos dados ao SICOM fora do prazo regimental constitui infração à norma legal. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 57/2017, exercício de 2016, tendo como responsável à época, o Sr. Paulo Coelho, referentes à remessa intempestiva de dados ao SICOM – itens “e” e “f” do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto – item “g” do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como em eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pelo traslado de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, para fins de instrução processual.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2504/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1310/2011/001

PROTOCOLO : 1736228

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE : DALTRO FIUZA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-6836/2016, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2513/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1322/2011/001
PROTOCOLO : 1736212
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-6736/2016, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa, mantendo-se os demais itens e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2514/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1325/2011/001
PROTOCOLO : 1731337
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - ATO DE PESSOAL - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS - LEGALIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO - RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-6145/2016, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2536/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13298/2013/001
PROTOCOLO : 1664079
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA - DEFICIÊNCIA DE PESSOAL - EXCESSIVO NÚMERO DE SERVIÇO NO SETOR - RAZÕES INSUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO.

As alegações de que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido à inexperience administrativa, por se tratar do primeiro ano de gestão, deficiência de pessoal e ao excessivo número de serviço no setor, não são suficientes para reformar a r. Decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, mantendo na íntegra Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 1706/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade pelo atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2516/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13700/2015/001
PROTOCOLO : 1725046
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - CONTRATO

ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA HÁBEIS - COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário de saúde do Município de São Gabriel do Oeste/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 3569/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13700/2015, no sentido de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2537/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13930/2015/001
PROTOCOLO : 1777424
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE : CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO REGISTRO - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR DE OFENSA A CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar, nos termos da Constituição, os atos de admissão de pessoal, para fins de registro, a partir da contraposição do direito ao caso concreto, independentemente do cargo ocupado pelo gestor. A contratação temporária deve ser realizada em conformidade com a lei, entretanto, a lei em questão dispõe sobre contratações temporárias apenas para substituição de professores, o que não é o caso dos autos e, por outro lado, as vagas existentes devem ser preenchidas por servidores efetivos, que é a regra, portanto permanece o desrespeito à norma, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacíldo Dagno Pereira, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JD - 10712/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais, ou seja, pela falta de lei que autorizasse o preenchimento de vaga temporária, na forma realizada (art. 37, IX, da CF), uma vez que esses serviços são realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2517/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14164/2013
PROTOCOLO : 1371738
TIPO DE PROCESSO : RECURSO

ÓRGÃO :SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RECORRENTE : ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSÚ
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO - ATO DE PESSOAL - INFORMES - NÃO REMESSA - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS - LEGALIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO - RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassú, no sentido de reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-10/2012, proferida nos autos do processo TC/2788/2011, para excluir os itens 1 e 2 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas desta Corte de Contas sobre a alimentação do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2560/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14981/2015/001
PROTOCOLO : 1784504
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE : ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÕES - MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE - MÃO DE OBRA ESCASSA - DEFASAGEM DE SERVIDORES - RAZÕES INSUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO.

As alegações de que o município é de pequeno porte, a mão-de-obra é escassa e a prefeitura tem defasagem de servidores, não são capazes de elidir a r. Decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 10547/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2564/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15750/2013/001
PROTOCOLO : 1743479
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO :OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14030
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES - ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR VIOLAÇÃO À NORMA - RECURSO DESPROVIDO.

As alegações do recorrente não são capazes de elidir a aplicação de multa, pois o erro que motivou a decisão desfavorável decorreu do próprio jurisdicionado, porquanto as disposições legais incidentes já vigoravam a época do atraso na remessa de documentos e eram de aplicabilidade imediata, não havendo a obrigatoriedade de edição de regulamento para que se pudesse sancionar o descumprimento da regra processual, pelo que resta clara a violação das normas legais, sendo a multa aplicada no quantum adequado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.JD – 7035/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade pelos atrasos sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2567/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/16979/2013/001
PROTOCOLO : 1753796
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE : HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PREVISTOS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - MÉRITO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PROVIMENTO.

A juntada dos documentos faltantes, que motivaram a decisão desfavorável, com apresentação dos protocolos de encaminhamento, demonstra que a irregularidade foi sanada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Humberto Bogarim Gonçalves, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 7271/2016, porquanto ficou comprovado que as folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014 foram encaminhadas, e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “I”, do julgado.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2539/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17704/2015/001
PROTOCOLO : 1716457
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RECORRENTE : JUN ITI HADA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão de Lei Complementar do Tribunal de Contas, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. JRPC-4290/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2540/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17719/2015/001
PROTOCOLO : 1716464
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE : JUN ITI HADA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, por meio de cópias dos e-mails constatando os problemas no sistema durante o período hábil para a remessa, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC - 3548/2016.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2529/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17754/2017
PROTOCOLO : 1839332
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – ÚLTIMO MANDATO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA –

RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa era 31 de março do ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do prefeito sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Sr. Álvaro Nackle Urt, em razão da remessa intempestiva das contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, determinando que o responsável recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2530/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17757/2017
PROTOCOLO : 1839336
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – ÚLTIMO MANDATO – RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa era 31 de março do ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do prefeito sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Sr. Álvaro Nackle Urt, pela intempestividade na remessa das contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura do Município de Bandeirantes, determinando que o responsável recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2533/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17761/2017

PROTOCOLO : 1839352

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS
DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO : 1. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, 2. ÁLVARO NACKLE
URT

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – ÚLTIMO MANDATO
– RESPONSABILIDADE DE REMESSA DO SUCESSOR – MULTA –
RECOMENDAÇÃO.**

Constatado que as Contas Anuais de Gestão são referentes ao último ano de mandato do gestor, e considerando que o prazo de remessa era 31 de março do ano posterior, a responsabilidade de remessa dos documentos da prestação de contas é do prefeito sucessor, ante a impossibilidade de remessa pelo sucedido. A intempestividade da remessa eletrônica das Contas de Gestão, via sistema informatizado do Tribunal de Contas, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Sr. Álvaro Nackle Urt, pela remessa intempestiva das contas do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes, determinando que o responsável recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 20 de setembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Resolução

RESOLUÇÃO N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta as Comunicações Eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no inciso XI do art. 21, da lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 inciso III, alínea 'e' e no inciso IV, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 160/2012 prevê a possibilidade de as intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal serem realizadas por correspondência eletrônica;

CONSIDERANDO que o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas considera válida a intimação de ato processual remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil prioriza a comunicação eletrônica para dar celeridade à tramitação processual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da comunicação eletrônica e do cadastramento dos jurisdicionados no Tribunal para efetiva implementação da comunicação eletrônica.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a comunicação eletrônica de atos processuais no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser realizado por meio do Portal do Jurisdicionado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas – TCE-MS.

§ 1.º Os atos de comunicação e os serviços correlatos obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e às determinações contidas nesta Resolução.

Art. 2º No âmbito deste Tribunal de Contas, as intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico aos jurisdicionados, que deverão efetivar o credenciamento no e-CJUR, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1.º As citações, intimações, notificações e remessas, que viabilizarão o acesso à íntegra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal do interessado.

§ 2.º A comunicação eletrônica não impede, todavia, que o ato também seja publicado no Diário Oficial.

§ 3.º No dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, considera-se intimado.

§ 4.º Não havendo expediente no Tribunal na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte em que houver trabalho no Tribunal.

§ 5.º Se não realizada a consulta da intimação eletrônica pelo usuário, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da disponibilização do ato, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4.º deste artigo.

§ 6.º De forma suplementar, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica e/ou envio mensagem de texto pelos meios disponíveis, comunicando a expedição da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 7.º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a comunicação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Conselheiro Relator.

Parágrafo único Será certificado automaticamente nos autos a data em que ocorrerem as hipóteses dos §§ 3.º e 5.º.

Art. 3.º Considera-se indisponibilidade do Portal a impossibilidade de acesso do jurisdicionado, diretamente ou por meio de webservice, quando o período indisponível for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre às 6 (seis) e às 23 (vinte e três) horas.

§ 1.º Para comprovar a indisponibilidade, será emitido certificado pelo Departamento da Tecnologia da Informação e registrado em relatório de interrupções de funcionamento, a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto do início do e do término da indisponibilidade;

II – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2.º A impossibilidade de acesso quando decorrer de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizará indisponibilidade.

Art. 4.º As interrupções ou indisponibilidades no sistema, quando ocorrerem durante o transcurso do prazo, não interferem na sua contagem, havendo interferência apenas nos casos em que coincidirem com o dia do início ou término do prazo.

Art. 5.º Ao jurisdicionado compete manter atualizado o cadastro de dados realizado junto ao Tribunal, bem como o correto funcionamento do e-mail fornecido, sob pena de considerarem válidas as comunicações efetuadas ao endereço constante do banco de dados.

Art. 6.º Para todos os efeitos desta Resolução, será considerado o horário adotado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7.º O Portal de Intimações estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas horas) dos domingos ou, da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

Art. 8.º Os casos omissos serão decididos por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 9.º O Tribunal irá realizar ampla divulgação para conhecimento de todos os jurisdicionados sobre a implantação da comunicação eletrônica.

Parágrafo único. Aos jurisdicionados será concedido prazo compreendido entre 1.º de novembro de 2018 até 31 de janeiro de 2019 para efetuarem alterações ou eventuais inserções de novos dados no sistema e-CJUR.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, iniciando-se as intimações eletrônicas a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

DIRETORIA GERAL

Despacho

Vistos etc...,

Nesta data, faço constar que em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela resolução normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, fora inscrita uma única chapa, denominada "TC/MS – Biênio 2019/2020", para concorrer à eleição dos Membros do Corpo Diretivo deste Tribunal, prevista para o dia 03 de outubro de 2018, composta pelos seguintes Conselheiros:

1. Iran Coelho das Neves – Presidente;
2. Flávio Kayatt – Vice-Presidente;
3. Ronaldo Chadid – Corregedor-Geral.

Verifica-se que a Chapa foi subscrita pelos membros que a compõe, cumpriu todos os requisitos do Edital de Convocação TC/MS nº 01, de 05 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 1854, de 06 de setembro de 2018, e foi devidamente registrada nesta Diretoria Geral no dia 17 de setembro de 2018 (fl. 06), estando apta a participar do processo eleitoral.

Encaminham-se os presentes autos à Assessoria Jurídica da Presidência para o cumprimento dos atos subsequentes.

Cumpra-se, Publique-se.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2018.

Eduardo dos Santos Dionísio
Diretor Geral TCE/MS

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10324/2013

PROTOCOLO: 1425833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 68/2013

CONTRATADA: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 24/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS

VALOR INICIAL: R\$ 72.162,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 24/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos, com o valor de R\$ 72.162,20 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados (peça n. 29 do presente processo) pelo Acórdão AC02-G.ODJ-548/2016, que concluiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19691/2017 (peça n. 32), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, com exceção da ausência do termo de encerramento.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 2ºPRC – 12281/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e, ainda, pugnando por multa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 72.162,20
- Valor empenhado	R\$ 72.162,20
- Valor de anulação de empenho	R\$ 0,90
- Valor total empenhado	R\$ 72.161,30
- Comprovantes de despesas	R\$ 72.161,30
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 72.161,30

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6658/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10807/2013

PROTOCOLO: 1426639

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 133/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E ASSESSORIA PATRIMONIAL E TOMBAMENTO DOS BENS DO MUNICÍPIO

CONTRATADA: CONPAJ ASSESSORIA S/C LTDA

VALOR: R\$ 92.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Conpaj Assessoria S/C Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesa o Sr. Mário Valério, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ -1754/2016, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de acompanhamento e assessoria patrimonial e tombamento dos bens do Município, no valor de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência a partir de 13 de maio de 2013, e término em 13 de maio de 2014, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 17097/2017, manifestaram-se pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12351/2018 pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Observa-se a litude na formalização de 1 (um) termo aditivo, objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com os limites estabelecidos na referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor total empenhado: R\$ 184.800,00

Notas fiscais: R\$ 184.800,00

Ordens de pagamento: R\$ 184.800,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, e a empresa Conpaj Assessoria S/C Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Mario Valério, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7857/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1261/2014

PROTOCOLO: 1477816

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGNALDO PEREIRA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2014

CONTRATADA: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 2/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL.

VALOR: R\$ 73.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, para atender a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, com valor de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 36 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-12482/2016, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-

14244/2018 (peça n. 53) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 3ªPRC – 13086/2018, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 72.300,00
- Valor total empenhado	R\$ 72.300,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 72.300,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 72.300,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7266/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1268/2014
PROTOCOLO: 1477811
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: AGNALDO PEREIRA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE
EMPRESA CONTRATADA: F.A. VASUN-ME
VALOR INICIAL: R\$ 72.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa F.A. Vasun-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, cujo objeto é a locação de software, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Pereira Lima, Presidente da Câmara Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-757/2017, peça 37.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-19644/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-14009/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 72.000,00
Valor liquidado	R\$ 72.000,00
Valor pago	R\$ 72.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1277/2018
PROTOCOLO: 1886447
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSANA QUEIROZ DA SILVA RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Queiroz da Silva Rodrigues, matrícula n. 13586021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14959/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16130/2018 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.437/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.531, edição do dia 13 de novembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Queiroz da Silva Rodrigues, matrícula n. 13586021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8609/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2018

PROTOCOLO: 1886491

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES SERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Carlos Alberto Gonçalves Serra, matrícula n. 23047021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15434/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16449/2018 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.038/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.516, edição do dia 20 de outubro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Carlos Alberto Gonçalves Serra, matrícula n. 23047021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8607/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1302/2018

PROTOCOLO: 1886497

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GRACE DE LOURDES MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Grace de Lourdes Monteiro, matrícula n. 28118022, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, classe E, código 70069, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15443/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16465/2018 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.485/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.532, edição do dia 14 de novembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, conclui-se que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Grace de Lourdes Monteiro, matrícula n. 28118022, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, classe E, código 70069, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8844/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14535/2016

PROTOCOLO: 1702605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 80.410,71

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual (Contrato nº 102/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 19/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Practica Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. EPP, cujo objeto é aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis (sabão em pó, detergente, papel higiênico, copo descartável e etc), em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2448/2017, constante no processo TC/MS-14532/2016 (Protocolo 1702602), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 13997/2018), concluiu pela regularidade do Instrumento Contratual (Contrato nº 102/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR-3ª PRC-15192/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases).

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 102/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	80.410,71
Empenhos Emitidos	80.410,71
Anulação de Empenhos	(-) 45.411,81
Empenhos Válidos	34.998,90
Comprovantes Fiscais	34.998,90
Pagamentos	34.998,90

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 102/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 19/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Practica Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8541/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16449/2017

PROTOCOLO: 1835792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: MIGUEL VALENSUELA

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Miguel Valensuela, prontuário n. 54220021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13460/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16396/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.428, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.416, de 25/5/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, "a", 47, II e 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Miguel Valensuela, prontuário n. 54220021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8662/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1694/2018

PROTOCOLO: 1887857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ALESSANDRA ROSA DO CARMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Alessandra Rosa do Carmo, ocupante do cargo de analista de medidas socioeducativas, matrícula n. 78469022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16130/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16604/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.505, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.532, de 14/11/2017, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Alessandra Rosa do Carmo, ocupante do cargo de analista de medidas socioeducativas, matrícula n. 78469022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8687/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17127/2017

PROTOCOLO: 1836452

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SCHANA ANGELA WARSZAWSKI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Schana Angela Warszawski, matrícula n. 51642021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16218/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16665/2018 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.368/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.416, edição do dia 25 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Schana Angela Warszawski, matrícula n. 51642021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8694/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17151/2017

PROTOCOLO: 1836566

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLENE BAPTISTA DIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Baptista Dias, matrícula n. 47602021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16244/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16672/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.363/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.416, edição do dia 25 de maio de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene Baptista Dias, matrícula n. 47602021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8855/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19605/2017

PROTOCOLO: 1845497

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

ORDENADOR (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): LEANDRO LUIZ LEAL DA SILVA-ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 132/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GUINDASTE HIDRÁULICO VEICULAR PARA UTILIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POÇOS E REDES DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS

VALOR: R\$ 151.740,00 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2017, tendo como partes a SANESUL – Empresa de

Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Leandro Luiz Leal da Silva - ME, para a aquisição de guindaste hidráulico veicular para manutenção de poços e redes de esgoto do município de Ponta Porã, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19269/2018 (fls. 238 - 242), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-3ªPRC-15524/2018 (fl. 243), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2017 e a formalização do Contrato nº 132/2017 foram decididos pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 16077/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 151.740,00
Notas Fiscais	R\$ 151.740,00
Notas de Pagamentos	R\$ 151.740,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 132/2017, celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Leandro Luiz Leal da Silva - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8832/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19758/2017
PROTOCOLO: 1845988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) SIMONE REGINA NIEENKOTTER

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Simone Regina Nieenkotter, para exercer a função de professora no período de 15/02/2017 a 18/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 63704/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16829/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Simone Regina Nieenkotter - CPF 024.527.119-85, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8834/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19764/2017
PROTOCOLO: 1845994
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) SABRINA NOLASCO ALEM

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Sabrina Nolasco Alem, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 63866/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16849/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Sabrina Nolasco Alem - CPF 955.179.871-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8836/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19770/2017
PROTOCOLO: 1846000
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARIZETE FRANCO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Marizete Franco, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 63943/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16870/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Marizete Franco - CPF 018.709.641-44, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8838/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19776/2017
PROTOCOLO: 1846006
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CLENIR APARECIDA MOLINA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Clenir Aparecida Molina, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 64213/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16910/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Clenir Aparecida Molina - CPF 204.690.391-91, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8839/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19782/2017

PROTOCOLO: 1846012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) EVA CRISTALDO DOS REIS

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Eva Cristaldo dos Reis, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 64343/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16939/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Eva Cristaldo dos Reis - CPF 356.265.261-53, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8840/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19788/2017

PROTOCOLO: 1846018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) ADROALDO MANASSES MENDIETA FELIX

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e o servidor Adroaldo Manasses Mendieta Felix, para exercer a função de professor no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 64587/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 16995/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, do servidor Adroaldo Manasses Mendieta Felix - CPF 012.153.911-37, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8842/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19794/2017

PROTOCOLO: 1846024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) BRUNA SOUZA NUNES

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Bruna Souza Nunes, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 64623/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 17008/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Bruna Souza Nunes - CPF 031.310.721-13, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8849/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19800/2017

PROTOCOLO: 1846030

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) SENDY MARCELLY ENZO GRUBERT

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Sendy Marcellly Enzo Grubert, para exercer a função de professora no período de 15/02/2017 a 18/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 65144/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 17046/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Sendy Marcellly Enzo Grubert - CPF 017.000.861-46, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8850/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19806/2017

PROTOCOLO: 1846036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) FERNANDA HACK DUARTE

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Fernanda Hack Duarte, para exercer a função de professora no período de 22/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 65172/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 17048/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização

da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Fernanda Hack Duarte - CPF 013.714.071-18, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8851/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19812/2017

PROTOCOLO: 1846042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) SILAINE RIBEIRO DE SOUZA EVANGELISTA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Silaine Ribeiro de Souza Evangelista, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 65192/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 17052/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Silaine Ribeiro de Souza Evangelista - CPF 015.947.901-08, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19824/2017

PROTOCOLO: 1846054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) EVA APARECIDA ROLÃO DE SOUZA QUEIROZ

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Eva Aparecida Rolão de Souza Queiroz, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise 65246/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 17058/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 70/2009, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Eva Aparecida Rolão de Souza Queiroz - CPF 638.802.021-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012

c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8822/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1985/2018
PROTOCOLO: 1889252
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 86.075,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 2/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 56/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Auto Elétrica E Baterias Paraná Ltda, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços elétricos da frota de veículos em atendimento a diversas Secretarias.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 2/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 56/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANP-3ª ICE-10799/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ª PRC-14998/2018).
É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2018 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 56/2018, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2018, celebrado entre o município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Auto Elétrica E Baterias Paraná Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 56/2018, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8846/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2110/2016
PROTOCOLO: 1661333
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 224/2015
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL: R\$ 62.109,00 (SESENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVE REAIS)

Em análise o Contrato nº 224/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 094/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cirumed Comércio Ltda., para a aquisição de material hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18797/2018 (fls. 549 - 556), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-15400/2018 (fls. 557-559), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 Nº 350/2018 (proc. TC/MS nº 15611/2015) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 224/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 14.261,66
Empenhos emitidos: R\$ 65.345,00	
Anulação: (-) R\$ 51.083,34	
Notas Fiscais	R\$ 14.261,66
Notas de Pagamentos	R\$ 14.261,66

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 224/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6417/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3451/2014

PROTOCOLO: 1484138

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 24/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS

CONTRATADA: PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA – ME

VALOR: R\$ 117.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória - ME, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular n. 3756/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3454/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e o Centro de Educação Infantil - CEIM, no valor de R\$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13194/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2941/2018 e opinou pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou o acréscimo do valor contratual, em conformidade com o art. 65, II, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução e liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R\$ 43.721,33

Notas fiscais: R\$ 43.721,33

Ordens de pagamento: R\$ 43.721,33

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, no aditivo e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Panificadora e Conveniência Vitória Ltda - ME, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8858/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4021/2013

PROTOCOLO: 1404343

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 78.800,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 839/2012, da formalização e da execução do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação (Nota de Empenho nº 2179/2012), firmado entre a Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa Imporcate Comércio De Peças Para Tratores Ltda, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) conjunto de transmissão original, a base de troca, com instalação na moto niveladora Caterpillar.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63105/2017 (peça digital n. 41), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-14275/2018 (peça digital n. 42), manifestou-se pela irregularidade do procedimento

licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, correspondentes a **1ª 2ª e 3ª fases**.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Carta Convite, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que a 3ª Inspeção de Controle Externo solicitou a notificação das autoridades responsáveis quanto à ausência de DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES que não constam dos autos, devidamente intimado (INT-2330/2016 e INT-G.JD-18947/2016), o senhor Amilton Cândido de Oliveira, titular do órgão à época da expedição dos documentos, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 40.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados nos Termos de Intimações acima mencionados, ficando pendente de regularização a apresentação do seguinte documento:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.

Verifica-se que está expressamente prevista no art. 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei nº 8.666/93 e alterações a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público condições mínimas exigidas para a execução do objeto.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11).

O art. 29 do mesmo ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440/11).

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO”

É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (“TCE-MG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012”).

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e falem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista a **infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações**, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência também à Instrução Normativa nº 035/2011.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade, isto é, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento contratual substitutivo em apreço, Nota de Empenho nº 2179/2012, esta encontra-se revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.800,00
Total das Notas de Empenho	78.800,00
Total de Empenhos válidos	78.800,00
Total dos Comprovantes Fiscais	78.800,00
Total de Pagamentos	78.800,00

Entretanto, a remessa dos documentos foi **intempestiva**, não atendendo o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 839/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Infraestrutura, Transporte E Habitação De Campo Grande/MS e a empresa Imporcate

Comércio De Peças Para Tratores Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 2179/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, **em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada**, nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis acima citadas recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8835/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5372/2015

PROTOCOLO: 1585101

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 90.000,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 012/2015), que originou o Contrato nº 2786/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária Ltda. - ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços na área de prótese dentária, de acordo com a tabela do SUS, pelo período de 12 (doze) meses.

O procedimento de inexigibilidade (Processo Administrativo nº 012/2015) e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular DSG - G.JD - 7125/2016, constante na peça nº 17, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-39451/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epígrafa (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-15078/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato nº 2786/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
Diversas	Diversas	90.000,00	63.750,00	63.750,00
Retenções		-	-	-
Anulação		(-) 26.250,00	-	-
Total		63.750,00	63.750,00	63.750,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 2786/2015, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 012/2015), celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5711/2018

PROTOCOLO: 1905810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 62/2018, PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2017

CONTRATADA: WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE PONTO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE TRATAMENTO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 132.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 62/2018, formalizado com a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 34/2017, cujo objeto é a aquisição de registradores eletrônicos de ponto e a locação de software de tratamento de dado e implantação, para atender as necessidades da administração municipal, cujo valor inicial é de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi analisado no TC/MS 12308/2017 e recebeu o Acórdão AC02-796/2018, que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19265/2018, pela qual certificou a regularidade do contrato.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-14022/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 62/2018 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6505/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6904/2018

PROTOCOLO: 1911079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS ADJUDICADAS: DEMAPE PNEUS LTDA E OUTRAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES.

VALOR ESTIMADO: R\$ 289.562,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor global de R\$ 289.562,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Demape Pneus Ltda.; D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda. e Multiquality Comercial e Corretor de Seguros Ltda.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 18933/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 13080/2018, opinou pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;
2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6314/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7025/2018

PROTOCOLO: 1911417

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

RESPONSÁVEL: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS ADJUDICADAS: JOSÉ KOOL – EPP E OUTRAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS

VALOR ESTIMADO: R\$ 94.296,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus novos, no valor global de R\$ 94.296,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais).

O certame foi adjudicado às empresas: José Kool – EPP; D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda e El Elyon Pneus Eireli.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 19124/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 12745/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8626/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7234/2018

PROTOCOLO: 1912253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

VENCEDORAS: EVANDRO MARINI-EPP E OUTRAS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS.

VALOR: R\$ 203.852,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e as empresas abaixo relacionadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas.

Foram homologadas as empresas Evandro Marini-EPP, com o valor de R\$ 70.827,40 (setenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos); J.C. dos Santos & Cia Ltda, vencedora com o valor de R\$ 29.587,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e Luiz Fernandes Alves Serviços - ME, vencedora com o valor de R\$ 103.437,80 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), totalizando o valor de R\$ 203.852,20 (duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-20217/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-4ª-PRC-13535/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado-MS e as empresas supracitadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8622/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8321/2014

PROTOCOLO: 1497945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

RESPONSÁVEL: ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014

EMPRESA CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO

VALOR INICIAL: R\$ 33.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo novo, no valor global de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 921/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, constante no processo TC/MS n. 8333/2014.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6228/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16519/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 67/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 33.000,00;
- Valor Empenhado: R\$ 33.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 33.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 33.000,00.

A data do último pagamento ocorreu em 12/6/2014, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 11/3/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 6467/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8396/2013

PROTOCOLO: 1417432

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DOURADOS-MS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: JOAO AZAMBUJA E SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 83/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012

CONTRATADA: RT SAKAI & CIA LTDA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

VALOR: R\$ 161.734,08

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa RT Sakai & Cia Ltda – ME (2ª fase); do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. João Azambuja e Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de administração e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular DSG-G.JAS 4269/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 847/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais, no valor de R\$ 161.734,08 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), com vigência pelo período de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 12323/2017, manifestou-se pela regularidade da contratação e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 29782/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, assim como foi cumprida a exigência de publicação do seu extrato.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 4 (quatro) meses, em conformidade com o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido devidamente comprovada a liquidação da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Saldo empenhado: R\$ 159.666,58
Notas fiscais: R\$ 159.666,58
Ordens de pagamento: R\$ 159.666,58

Portanto, os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa RT Sakai & Cia Ltda – ME; do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. João Azambuja e Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de administração e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8837/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8653/2013

PROTOCOLO: 1419381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR (A): MARCELO PIMENTEL DUALIB E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 159/2013

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): LXTEC INFORMÁTICA LTDA.

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 005/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS LOCADOS E IMOBILIZADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL (EXCETO PAPEL), EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR INICIAL: R\$ 78.600,00 (SETENTA E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre os 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2013 (oriundo do procedimento licitatório Convite nº 005/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa LXTEC Informática Ltda., visando à contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais com fornecimento de materiais para todos os equipamentos locados e

imobilizados da prefeitura municipal (exceto papel), em atendimento às Secretarias Municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-63277/2017 (fls. 817 - 822), manifestou-se pela regularidade da formalização dos 2º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-15517/2018 (fls. 830/ 831), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Convite nº 05/2013, a formalização do Contrato nº 159/2013 e o 1º Termo Aditivo foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6086/2015, pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 3º Termo Aditivo ao contrato supracitado, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Saldo de Empenho	R\$ 115.502,09
Empenhos emitidos: R\$ 116.154,49	
Anulação: R\$ (-) 652,40	
Ordens de Pagamento	R\$ 115.502,09
Notas Fiscais	R\$ 115.502,09

Quanto à execução financeira, conforme a tabela acima, a mesma encontra-se de acordo com as determinações legais, no entanto, constatou-se a ausência de documentos importantes à instrução do mesmo, entre eles a comprovação, atualizada, da regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social, contrariando as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Lei 9.012/1995 e pela própria Constituição Federal.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa LXTEC Informática Ltda., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, portador do CPF nº 364.157.901-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8640/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8885/2013
PROTOCOLO: 1421640
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): AUTO PEÇAS VALE LTDA.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2013
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 105/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Peças Vale Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças e acessórios para veículos e máquinas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase), do primeiro ao terceiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira, de acordo com o que se observa na Análise n. 6412/2015 (peça n. 24, fls. 1041-1051) e no Parecer n. 12311/2015 (peça n. 25, fls. 1052-1054). A irregularidade apontada pela 1ª ICE e pelo MPC é decorrente da desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, conforme demonstrado na tabela a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 105/2013	R\$ 142.000,00
TOTAL EMPENHADO	R\$ 81.891,79
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 82.785,64
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 82.785,64

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira da contratação, constato que houve uma diferença de R\$ 893,95 entre o valor empenhado (R\$ 81.891,79) e o valor liquidado e pago (R\$ 82.785,64). No entanto, diante do valor diminuto que a diferença representa em relação ao valor total executado (aproximadamente 1%) e tendo em vista os princípios da insignificância (bagatela) e da razoabilidade, entendo que a execução financeira pode ser declarada regular com ressalva, recomendando-se ao gestor que atente para a necessidade de, quando prestar contas a este Tribunal, demonstrar a harmonia entre os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 105/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Peças Vale Ltda.;

b) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 105/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia dos valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8909/2018
PROTOCOLO: 1923099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 48/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DRAGAGEM DE FOSSAS
EMPRESA ADJUDICADA: F. M. DE MORAES TRANSPORTES-LTDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018, dele decorrente (1ª fase) realizados pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Izauri de Macedo, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de dragagem de fossas.

Foi homologada a empresa F. M. de Moraes Transportes Ltda., com o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-22886/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-16322/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n.

10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 48/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8829/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9054/2013

PROTOCOLO: 1418725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 57.672,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 19/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda. - ME, visando contratação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução-motoristas e monitores e monitores.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO VER-G.JD-4585/2016, aprovado por Unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constantes no processo TC/MS-9059/2013 (Protocolo - 1418718).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47853/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 19/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-14738/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 19/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 19/2013, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	57.672,00
Empenhos Emitidos	100.605,60
Anulação de Empenhos	(-) 47.579,40
Empenhos Válidos	53.026,20
Comprovantes Fiscais	53.026,20
Pagamentos	53.026,20

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 19/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda. - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8830/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9056/2013

PROTOCOLO: 1418735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 58.003,20

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 18/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino Da Silva - ME, visando contratação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução-motoristas e monitores.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO VER-G.JD-4585/2016, aprovado por Unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constantes no processo TC/MS-9059/2013 (Protocolo - 1418718).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47857/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 18/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-14769/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 18/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 18/2013, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	58.003,20
Empenhos Emitidos	61.225,60
Anulação de Empenhos	(-) 7.250,40
Empenhos Válidos	53.975,20
Comprovantes Fiscais	53.975,20
Pagamentos	53.975,20

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino Da Silva - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8831/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9058/2013

PROTOCOLO: 1418727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 69.552,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 20/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Real Sul Transportes Ltda - ME, visando contratação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução-motoristas e monitores.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO VER-GJD-4585/2016, aprovado por Unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constantes no processo TC/MS-9059/2013 (Protocolo - 1418718).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47875/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 20/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-14784/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 20/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 20/2013, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	69.552,00
Empenhos Emitidos	69.552,00
Anulação de Empenhos	(-) 4.250,40
Empenhos Válidos	65.301,60
Comprovantes Fiscais	65.301,60
Pagamentos	65.301,60

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 20/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Real Sul Transportes Ltda - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8714/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9402/2014

PROTOCOLO: 1508856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 526/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO

EMPRESA CONTRATADA: SIGNORI & SIGNORI LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 74.005,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 526/2014, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Signori & Signori Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, no valor de R\$ 74.005,50 (setenta e quatro mil, cinco reais e cinquenta centavos), constando como responsável Sérgio Dionezio Barbosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-2/2016, nos autos do TC/9398/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-33610/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ºPRC-15686/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos praticados pelo gestor e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 526/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 29.10.2014 a 29.12.2014, foi assinado em 24.10.2014 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de 27.10.2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R\$ 74.005,50
Valor empenhado	R\$ 74.005,50
Valor liquidado	R\$ 45.236,63
Valor pago	R\$ 45.236,63
Anulação de saldo de nota de empenho	R\$ 28.768,87

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 526/2014, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei na n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 21/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista**PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA**

PROCESSO TC/MS : TC/5265/2016
PROTOCOLO INICIAL : 1656141
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.

PROCESSO TC/MS : TC/14729/2001
PROTOCOLO INICIAL : 734102
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE NOVA ALVORADA DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JANE AÍRES MENEZES DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.

PROCESSO TC/MS : TC/3384/2009
PROTOCOLO INICIAL : 934095
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MARIZA KERKHOFF TRANSTUR - ME
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34767/2018
PROCESSO TC/MS : TC/06594/2017
PROTOCOLO : 1804097 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA INTERESSADO : EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO - 2016
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/16052/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1446986

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/17690/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1448291
UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34761/2018
PROCESSO TC/MS :TC/24128/2017
PROTOCOLO : 1852973
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO : LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34168/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8232/2015
PROTOCOLO : 1601088
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2014
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34050/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8239/2015
PROTOCOLO : 1601089
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO :BALANÇO GERAL - 2014
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34042/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8717/2013
PROTOCOLO : 1419652
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL :ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO :EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2013
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS STROPPA LAMAS E MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

